



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001035/2002-31
Recurso nº 160.589 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.082 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente IRANY DA SILVA PINTO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO TRABALHISTA. Acordos firmados para pôr fim a demandas trabalhistas não que trazer especificadas a natureza e o valor de cada parcela paga, com o fito de ser ter identificadas as verbas indenizatórias não sujeitas a incidência do imposto de renda. A ausência da discriminação individualizada e da comprovação de tais parcelas submete o total recebido à incidência do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS. COMPROVAÇÃO. Sem a comprovação com documentos hábeis e idôneos, do recebimento de verbas a título de rendimentos não tributáveis é devido o Imposto de Renda nos termos do art. 43 do RIR. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

AUSÊNCIA DE PROVAS - OCORRÊNCIA - O contribuinte deve indicar que o lançamento não tem suporte em prova documental. Mera alegação, destituída de comprovação, não tem o condão de arrostar o lançamento.

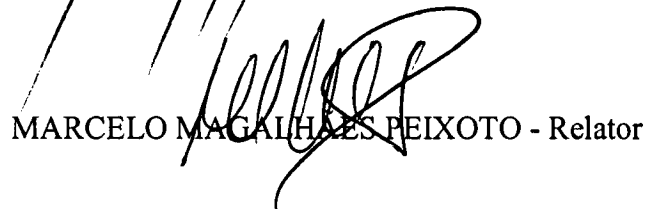
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto a opção pela via judicial. Relativamente as demais questões NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



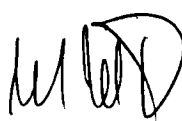
NELSON MALLMANN - Presidente



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos da Autuação:

“ Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário 1999 em virtude da apuração das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrentes de trabalho com vínculo empregatício- Banco do Brasil.

Rendimentos incluídos R\$ 24.382,16. IRPF incluído R\$ 80,83.

O enquadramento legal consta às folhas 08/10.

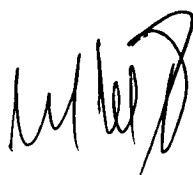
Foi lançado o imposto de renda suplementar no montante de R\$ 4.504,59, mais multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 9.126,74.

A interessada apresentou impugnação onde alega, em síntese, que os rendimentos no valor de R\$ 20.285,20, incluídos no lançamento, são objeto da ação judicial n.º 96.0038597-1, ajuizada com o propósito de não ter tributadas algumas verbas recebidas. Conclui afirmando que não cabe cobrança até o julgamento final da lide e requerendo o cancelamento do Auto de Infração.”

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado o contribuinte recorre a este Conselho, alegando no mérito improcedência do lançamento, uma vez que os valores percebidos à época pela Recorrente possuíam natureza indenizatória, e não remuneratória ou salarial, portanto não sujeito a tributação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Não conheço do recurso quanto a opção pela via judicial, as demais questões dele conheço.

Acertadamente a DRJ, não tomou conhecimento da impugnação apresentada no tocante aos rendimentos no valor de R\$ 20.285,20, uma vez que o valor referido encontra-se em discussão em processo judicial federal.

Não obstante, nota-se que a contribuinte, tanto em sua impugnação, bem como, tudo que consta nos autos, no que tange ao valor de R\$ 4.096,96, não ofereceu impugnação expressa específica.

Também não apresenta elementos de prova para demonstrar direito a improcedência do lançamento.

Assim, a não-impugnação específica, é entendida como uma concordância ao lançamento estabelecido de ofício.

No direito processual administrativo, o ônus da prova é de quem alega quanto aos fatos constitutivos de seu direito, assim cabe ao contribuinte documentalmente comprovar a improcedência do lançamento que pleiteia, nos termos do artigo 16 do PAF (Decreto n.º 70.235/72).

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso, mantendo a decisão da DRJ.

Sala de Sessões – DF, 28 de maio de 2009

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

